

Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática

Despacho n.º 2601/2024 de 27 de dezembro de 2024

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, na sua redação atual, estabelece o regime geral de prevenção e gestão de resíduos, estabelecendo, no seu artigo 185.º, que a entidade gestora disponibiliza as contrapartidas financeiras necessárias para comportar, designadamente, as operações de recolha seletiva, triagem, compactação e enfardamento de resíduos de embalagens, urbanas, as operações de triagem de resíduos de embalagens provenientes da recolha indiferenciada, incluindo a sua limpeza, compactação e enfardamento e as operações integradas em processos de valorização orgânica ou energética imputadas a resíduos de embalagens provenientes da recolha indiferenciada, bem como de retoma, reciclagem e valorização de resíduos de embalagens, em termos a definir por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente.

O mesmo normativo dispõe, ainda, que a entidade gestora suporta o custo do transporte marítimo dos resíduos urbanos de embalagens desde a ilha onde são produzidos até ao porto mais próximo do local de realização das operações de retoma, reciclagem e valorização dos resíduos, sendo o valor para cada tipo de material fixado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, bem como o valor da subsídio ao transporte é fixado por membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente.

Neste contexto, importa assegurar a existência de um modelo e valores de contrapartidas financeiras adequados às infraestruturas e objetivos de reciclagem e valorização da Região Autónoma dos Açores, bem como de um modelo justo e uniforme de pagamento do custo de transporte dos materiais retomados, tendo em vista uma maior estabilidade e harmonização no grau de recuperação de custos e a obtenção de níveis de eficiência crescentes por parte dos sistemas regionais de gestão de resíduos.

Esse modelo e as correspondentes contrapartidas financeiras são mecanismos privilegiados de promover o necessário incremento dos sistemas de recolha seletiva de resíduos urbanos e respetiva triagem, ao mesmo tempo que devem acautelar os investimentos em sistemas de tratamento mecânico e biológico (TMB) e de tratamento mecânico (TM) destinados à separação e preparação dos resíduos de embalagens oriundos da recolha indiferenciada, efetuados ou previstos para a generalidade das ilhas dos Açores, com o objetivo de cumprimento das metas de reciclagem e de valorização fixadas no PEPGRA 20+, mais ambiciosas que as determinadas para o contexto nacional.

Considerando que os resíduos de embalagens devem cumprir as especificações técnicas, com cargas de referência adequadas, por forma a serem retomados pelas entidades gestoras do sistema integrado de gestão de resíduos de embalagens (SIGRE) e os dos sistemas de gestão de resíduos urbanos (SGRU) receberem as respetivas contrapartidas financeiras, num contexto de modelo rural, bem como atendendo ao facto dos referidos custos de gestão dos SGRU terem subido, assim como o transporte marítimo entre os portos da Região Autónoma dos Açores e Portugal Continental, a partir de 2020, torna-se necessário, agora, proceder à atualização do modelo de contrapartidas fixado no Despacho n.º 2754 /2016, de 5 de dezembro, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 232, de 5 de dezembro de 2016, na sua redação atual.

Foram ouvidos a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores (ERSARA), os operadores dos sistemas de gestão de resíduos urbanos da Região Autónoma dos Açores, concretamente a Musami - Operações Municipais do Ambiente, EIM, S.A., a Teramb - Empresa Municipal de Gestão e Valorização Ambiental da Ilha Terceira, EM, a Resiaçores - Gestão de Resíduos dos Açores, Lda., e a Equiambi - Equipamento, Serviço e Gestão Ambientais, Lda., bem como as entidades dos fluxos específicos Sociedade Ponto Verde - Sociedade Gestora de Resíduos de

Embalagens, S.A., Novo Verde - Sociedade Gestora de Resíduos de Embalagens, S.A., e Eletrão - Associação Portuguesa de Gestão de Resíduos.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas a) e e) do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, que aprova a orgânica do XIV Governo Regional dos Açores, em conjugação com o artigo 185.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, na sua redação atual, Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, que aprova a Orgânica do XIV Governo Regional dos Açores, determino o seguinte:

1 – Aprovar, em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, o novo modelo de contrapartidas financeiras referentes às atividades de recolha e triagem no âmbito da gestão dos resíduos de embalagens urbanas, bem como os valores do subsídio ao transporte dos respetivos materiais expedidos para o exterior, aplicáveis aos sistemas de gestão de resíduos urbanos da Região Autónoma dos Açores.

2 – Revogar o Despacho n.º 2754/2016, de 5 de dezembro, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 232, de 5 de dezembro de 2016, na sua redação atual.

3 – O presente despacho entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2025.

26 de dezembro de 2024. - O Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática, *Alonso Teixeira Miguel*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do Despacho)

Modelo de contrapartidas financeiras

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente modelo fixa os valores de contrapartidas financeiras referentes às atividades de recolha seletiva e triagem nas estações de tratamento mecânico e de tratamento mecânico e biológico, das estações de valorização orgânica, do tratamento das escórias metálicas resultantes da incineração dos resíduos urbanos e demais frações consideradas reciclagem e, ainda, os custos com a valorização energética de embalagens e com a deposição em aterro, quando não seja tecnicamente viável a sua recuperação para reciclagem, bem como os valores do subsídio ao transporte dos respetivos materiais expedidos para o exterior, aplicáveis aos sistemas de gestão de resíduos urbanos da Região Autónoma dos Açores.

2 — Para efeito do presente despacho, consideram-se todas as embalagens não reutilizáveis colocadas no mercado nacional, que dão origem a resíduos urbanos, com exceção das embalagens e resíduos de embalagens no âmbito de outros sistemas integrados como o sistema integrado de gestão de embalagens e resíduos de embalagens em agricultura (SIGERU) e o sistema integrado de gestão de resíduos de embalagens e medicamentos (SIGREM).

3 — O disposto no presente despacho é aplicável a todas as entidades gestoras licenciadas, ou que venham a sê-lo, para a gestão dos resíduos de embalagens na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Contrapartidas devidas pela retoma de resíduos de embalagens

1 – As contrapartidas devidas pelas entidades gestoras de resíduos de embalagens correspondem às contribuições financeiras pagas por estas aos sistemas de gestão de resíduos urbanos por conta das quantidades de resíduos urbanos de embalagens, provenientes das recolhas seletiva e indiferenciada, que cumpram as especificações técnicas definidas e que sejam retomadas pelas entidades gestoras, e visam designadamente:

- a) Cobrir os custos acrescidos decorrentes das operações de recolha seletiva e correspondente triagem, efetuadas pelos sistemas de gestão de resíduos urbanos;
- b) Cobrir os custos associados às atividades dos sistemas de gestão de resíduos urbanos exclusivamente afetas às componentes dos processos de tratamento mecânico e biológico (TMB) e de tratamento mecânico (TM) destinadas à separação dos resíduos de embalagens oriundos da recolha indiferenciada, incluindo o respetivo pré-tratamento;

c) Cobrir os custos associados às atividades dos sistemas de gestão de resíduos urbanos exclusivamente afetas a processo de compostagem imputado aos resíduos de embalagens oriundos da recolha indiferenciada e valorizados organicamente;

d) Cobrir os custos associados às atividades dos sistemas de gestão de resíduos urbanos exclusivamente afetas a processo de incineração imputado aos resíduos de embalagens oriundos da recolha indiferenciada (escórias).

2 – Os sistemas de gestão de resíduos urbanos, doravante designados por SGRU, são incluídos na tipologia da área de intervenção R-Rural, sendo aplicado os valores contrapartida financeira definidos no Despacho n.º 12876-A/2024, de 29 de outubro, do Gabinete do Secretário de Estado da Economia e Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente, publicado no Diário da República, Suplemento, 2.ª Série, n.º 210, de 29 de outubro de 2024.

Artigo 3.º

Valores de contrapartida financeira da recolha seletiva

Os valores de contrapartida financeira pela retoma de materiais de embalagens provenientes da recolha seletiva são os que constam do quadro I, em anexo ao presente modelo, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Valores de contrapartida financeira da recolha indiferenciada

1 – Os valores de contrapartida financeira da recolha indiferenciada visam cobrir os custos associados às atividades dos SGRU, afetas:

a) Às componentes do processo de tratamento mecânico e biológico (TMB) e de tratamento mecânico (TM), destinadas à triagem dos resíduos de embalagens;

b) Ao processo de compostagem imputados aos resíduos de embalagens valorizados organicamente;

c) Ao processo de incineração e tratamento de escórias, imputados aos resíduos de embalagens.

2 – Os valores de contrapartida financeira da recolha indiferenciada correspondem à contribuição financeira prestada pelas entidades gestoras do sistema integrado de gestão de resíduos de embalagens, doravante designado por SIGRE, aos SGRU, por conta das quantidades de resíduos de embalagem recuperados do fluxo indiferenciado por recurso a tratamento mecânico e das quantidades valorizados organicamente em unidades de tratamento biológico e, ainda, das quantidades de resíduos de embalagens tratadas nas instalações de incineração e que ficam contidas nas escórias, que cumpram as respetivas especificações técnicas publicadas no sítio da internet da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. e da Direção-Geral das Atividades Económicas e que são retomadas pelas entidades gestoras para reciclagem ou vendidas pelos SGRU para valorização orgânica.

3 – Os valores de contrapartida financeira da recolha indiferenciada são os que constam no

Quadro II, em anexo ao presente modelo, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Atualização dos valores de contrapartida financeira

1 – Os valores de contrapartida financeira constantes nos quadros I e II, em anexo ao presente despacho, do qual fazem parte integrados, vigoram até 31 de dezembro de 2025, sendo objeto de atualização anual, por parte da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores, doravante designada por ERSARA, de acordo com os valores publicados a nível nacional.

2 – Até 30 de novembro, os valores de contrapartida financeira constantes são atualizados por aplicação do método e fórmula polinomial prevista no artigo 4.º do Despacho n.º 12876- A/2024, de 29 de outubro, do Gabinete do Secretário de Estado da Economia e Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente, publicado no Diário da República, Suplemento, 2.ª Série, n.º 210, de 29 de outubro de 2024.

3 – O primeiro ano a considerar é o ano de 2025, sendo a atualização publicada até 31 de dezembro do ano anterior a que diz respeito.

Artigo 6.º

Contentores e cargas de referência

1 – Os valores das cargas de referência, tipo de contentor, são os que constam do quadro III, em anexo ao presente modelo, do qual faz parte integrante.

2 – Nos termos do disposto na alínea f) do n.º 7 do artigo 185.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, na sua redação atual, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, não são contabilizados ganhos ou perdas de eficiência quando o desvio da quantidade retomada relativamente à carga de referência não ultrapasse os 10%, para mais ou para menos.

4 – No caso das escórias metálicas provenientes de unidades de valorização energética por incineração não são contabilizados ganhos ou perdas de eficiência quando o desvio da quantidade retomada relativamente à carga de referência não ultrapasse os 20%, para mais ou para menos.

Artigo 7.º

Subsídio ao transporte

1 – A entidade gestora é responsável pelo transporte dos resíduos urbanos de embalagens nos termos estabelecidos no n.º 9 e o n.º 10 do artigo 185.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, na sua redação atual, concretamente através do pagamento de um subsídio ao transporte do contentor desde o local de triagem até ao porto mais próximo do local de realização das operações de retoma, reciclagem e valorização dos resíduos, bem como assegurando diretamente o transporte do contentor desde o porto de destino até ao local de realização destas operações.

2 – O valor de subsídio ao transporte, a que se refere o número anterior é determinado para cada tipo de material, considerando a seguinte fórmula de cálculo:

$$ST = \frac{TT + CC \times 0,9 + TTM}{CR}$$

Em que:

ST = subsídio ao transporte, desde o local de triagem até ao porto mais próximo do local de realização das operações de retoma, reciclagem e valorização, por tonelada de resíduos retomados;

TT = custo do transporte terrestre entre o local de triagem e o porto da respetiva ilha;

CC = custo do contentor de referência (de 20 ou 40 pés), considerando o valor de tabela do frete marítimo.

TTM = custo das taxas adicionais do transporte marítimo. CR = Cargas de referência

3 – Os valores do subsídio ao transporte, entre a Região Autónoma dos Açores e os portos de Portugal continental, são os constantes do quadro IV, em anexo ao presente modelo, do qual faz parte integrante.

4 – Até ao dia 1 de março de cada ano, a ERSARA procede à publicação dos valores de subsídio constantes no quadro IV, em anexo ao presente despacho, do qual fazem parte integrante, devidamente atualizados com base na taxa de variação média dos últimos 12 meses do índice harmonizado de preços do consumidor (IHPC), arredondado para a casa

QUADRO I

(a que se refere o artigo 3.º do modelo)

Valores de contrapartida financeira devidos pelas operações de recolha seletiva e triagem

(valor: euro/tonelada)

	Vidro	Papel/cartão	ECAL	Plásticos ¹	Outras embalagens de plástico	Aço	Alumínio	Madeira
Recolha seletiva e respetiva triagem	172	493	1294	1242	1211	1416	1665	73

Nota 1. A aplicar a todos os lotes de plástico com exceção dos lotes de "Outras embalagens de plástico"

QUADRO II

(a que se refere o artigo 4.º do modelo)

Valores de Contrapartida Financeira devidos pelos resíduos de embalagens recuperados do fluxo indiferenciado (Tratamento mecânico, Tratamento biológico e Valorização Energética) (uni.: €/ tonelada)

(valor: euro/tonelada)

Operação	Vidro	Papel/cartão	ECAL	Plásticos	Outras embalagens de plástico	Aço	Alumínio	Madeira
Tratamento Mecânico e Biológico (TMB) e Tratamento Mecânico (TM)	151	310	290	300	-	325	487	-
Valorização Orgânica (compostagem)	-	48	-	-	-	-	-	48
Valorização Energética (incineração)	-	-	-	-	-	111	629	-

Nota 1. A aplicar a todos os lotes de plástico com exceção dos lotes de “Outras embalagens de plástico”

QUADRO III

(a que se refere o artigo 6.º do modelo)

Valores das Cargas de Referência, tipo de contentor

(valor: tonelada)

Material		Tipo de contentor 20"	Tipo de contentor 40"
Vidro		20	25 ¹
Papel/cartão		10	20
ECAL		10	20
Plásticos	EPS	0,35	0,5
	PEAD	6	11
	PET	6	10
	Filme	12	20
	Outros embalagens Plástico	9	17

	Termoformados de PET	6	9
	PP	6	11
	Tampas de PEAD	4	9
Aço		12	20
Alumínio		5,5	-
Madeira		3	7

Nota 1. Contentor de 40 pés parcialmente cheio